



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016596/00-76
Recurso nº. : 130.580
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ISABEL CRISTINA COTTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.891

RESTITUIÇÃO INDEVIDA – Quando há, simultaneamente, pedido administrativo, por meio da Declaração de Ajuste Anual, e pedido judicial pleiteando a restituição do IRRF, se os dois forem favoráveis ao contribuinte verifica-se a restituição em duplicidade, e, portanto, uma delas é indevida. Havendo devolução dos recursos nas duas esferas, justifica-se a cobrança por parte da Fazenda Pública.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL CRISTINA COTTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016596/00-76
Acórdão nº. : 106-12.891

Recurso nº. : 130.580
Recorrente : ISABEL CRISTINA COTTA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo iniciou-se com a lavratura eletrônica de auto de infração, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual da Contribuinte (fls. 2-3), na qual restou consignado valor de restituição indevida, haja vista as alterações promovidas nessa Declaração.

Pela análise dos autos como um todo, verifica-se que a autoridade lançadora subtraiu do rendimento bruto da Contribuinte (R\$ 19.204,13 – fl. 05) o montante remunerado a título da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (R\$ 12.251,85 – fl. 20), o que resultou em um valor a menor e, portanto, uma restituição a menor.

Inconformada, a Contribuinte ingressou com sua Impugnação (fl. 1), afirmando que elaborou sua Declaração de Rendimentos com base na informação prestada pela fonte pagadora.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 29-31) manteve o lançamento, por seus próprios fundamentos.

Em manifestação de fl. 36, a Contribuinte solicita que seja desconsiderada a cobrança advinda de indenização trabalhista, considerada passível de tributação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016596/00-76
Acórdão nº. : 106-12.891

VOTO

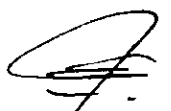
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Recebo a manifestação de fl. 36 como Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento, uma vez que presentes todos os requisitos de admissibilidade, inclusive comprovante de arrolamento de bens (fl. 39).

Preliminarmente, e de ofício, reconheço que o auto de infração não foi devidamente instruído, o que prejudicou a defesa da Recorrente. Note-se que somente há informação de que os rendimentos foram reduzidos, bem como o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 2-3), sem qualquer referência à causa de tal alteração. A total ignorância da Contribuinte comprova-se pela manifestação de fl. 36, recebida como Recurso Voluntário. Nessa declaração, verifica-se que a Recorrente tem a idéia de que está sendo cobrada pelo imposto incidente sobre as verbas referentes à indenização devida por ocasião de seu desligamento da empresa.

Em verdade, como se vê dos autos e da decisão de Primeira Instância, a diferença de verbas trata-se da adesão da Recorrente a Programa de Demissão Voluntária, *cujas verbas não são tributáveis* – o que foi reconhecido pela própria DRJ. Constata-se uma total divergência de entendimento.

Além disso, para efeito do auto de infração foi considerada a informação da fonte pagadora de que parte das verbas informadas como tributáveis não o seriam, pelo motivo de se referirem ao PDV (fl. 20). Contudo, o mesmo auto de infração não levou em conta os valores retidos a título do Imposto de Renda exatamente sobre essas verbas, que são não tributáveis (fl. 20). Porque se tratou a questão com dois pesos e duas medidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

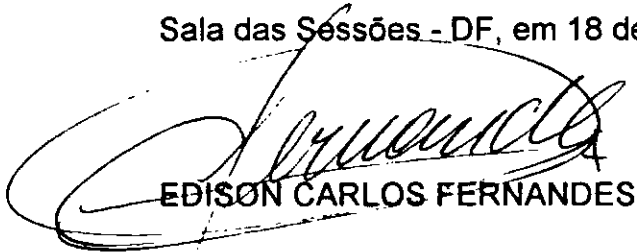
Processo nº. : 10680.016596/00-76
Acórdão nº. : 106-12.891

Se reconhecido o valor do IRRF sobre as verbas do PDV, tem-se o montante total que foi restituído à Recorrente. Não há então o que ser cobrado pelas autoridades fiscais.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, a Recorrente recebeu a restituição do IRRF por ocasião da Declaração de Ajuste Anual original e em sede do Poder Judiciário, por força de ação judicial. Dessa forma, demonstra-se que realmente houve restituição indevida.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a cobrança efetuada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES